



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 05/03/2001
C	Rubrica

200

**Processo** : 13637.000541/96-91  
**Acórdão** : 203-06.885  
**Sessão** : 19 de outubro de 2000  
**Recurso** : 106.543  
**Recorrente** : COMERCIAL BARRETO GROSSI LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Juiz de Fora - MG

**NORMAS GERAIS – PRECLUSÃO** – Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo e somente vem a ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento. **PIS** – Irreparável o lançamento da contribuição fundamentada nas Leis Complementares n.ºs 07/70 e 17/73, decorrente do descumprimento da obrigação tributária principal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMERCIAL BARRETO GROSSI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

Lina Maria Vieira  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
cl/ovrs



**Processo** : 13637.000541/96-91  
**Acórdão** : 203-06.885  
**Recurso** : 106.543  
**Recorrente** : COMERCIAL BARRETO GROSSI LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa Comercial Barreto Grossi Ltda., inscrita no CGC sob o nº 17.483.157/0001-18, foi autuada em virtude da falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativo aos meses de fevereiro, março, outubro e dezembro de 1993; janeiro, maio, junho, agosto, outubro e dezembro de 1994; janeiro, março, abril e agosto de 1995 e janeiro a março, maio, julho a setembro de 1996, conforme descrito às fls. 05 a 19. O lançamento foi formalizado em consonância com as Leis Complementares 7/70 e 17/73.

Cientificada da exigência (fls. 16), a interessada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 25 a 32, insurgindo-se contra a desclassificação da escrita e o arbitramento do lucro, por falta de registro do Livro Diário, argüindo que por ser este processo decorrente do IRPJ – Processo nº 13637.000538/96-87, deve ter o mesmo destino que o principal.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 40 a 42, julgou procedente, em parte o lançamento, unicamente para reduzir a multa aplicada a 75%, consubstanciada no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, informando que a contribuinte *“limitou-se a discutir o arbitramento realizado para o imposto de renda pessoa jurídica, sem conexão com o presente processo, já que não se trata de processo decorrente”* e indeferindo o pedido de diligência e/ou perícia requerido, por considerá-lo prescindível.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada, com guarda de prazo, interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (doc. fls. 48 a 52), pedindo o cancelamento da autuação, vez que o STF declarou inconstitucional a modificação de alíquotas e base de cálculo instituídas pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que não são *“meio legislativo hábil para modificar a estrutura do PIS, já que esta contribuição não se enquadra no conceito de finanças públicas nem de tributos”*.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000541/96-91  
Acórdão : 203-06.885

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e, tendo atendido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como relatado, o litígio cinge-se à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de 1993 a 1996, cujo lançamento foi efetuado com base no faturamento apresentado pela empresa, através do doc. de fls. 04, tendo sido formalizado com base nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73.

Inicialmente, cabe esclarecer que a defesa anexada a este processo é cópia da apresentada ao Processo nº 13637.000538/96-87, decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, limitando-se a mesma a impugnar a desclassificação da escrita da empresa e o arbitramento do lucro, não enfrentando os quesitos objeto da autuação do PIS.

Frize-se, por oportuno, que este processo não é decorrente da fiscalização procedida no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, como entendeu a interessada, vez que a base de cálculo considerada para a incidência do PIS foi o faturamento apresentado pela empresa, através do documento de fls. 04, não tendo, portanto, qualquer conexão com o processo principal, como aponta a recorrente em sua defesa inicial.

Em suas razões recursais a contribuinte não contesta a exigência, nem comprova o cumprimento da obrigação tributária, insurgindo-se contra o lançamento da Contribuição ao PIS, sob a alegação de que mencionados decretos-leis foram declarados inconstitucionais pelo STF.

Ora, não bastasse ter fundamentado sua defesa inicial no arbitramento indevido do lucro e considerado o presente lançamento como decorrente do IRPJ, vem agora, na fase recursal alegar a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

A análise da legalidade ou constitucionalidade de uma norma legal, está reservada exclusivamente ao Poder Judiciário, conforme previsto nos arts. 97 e 102 da Carta Magna, não cabendo à autoridade administrativa pronunciar-se a respeito da inconstitucionalidade ou não da mesma, limitando-se tão-somente a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor sobre a sua legalidade ou constitucionalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

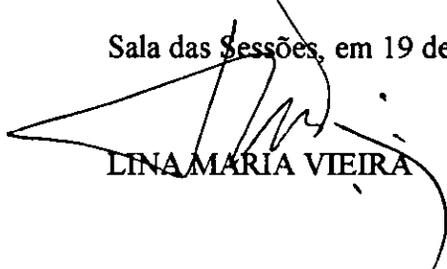
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000541/96-91  
Acórdão : 203-06.885

Ademais, observe-se que o presente lançamento não foi efetuado com base nos indigitados decretos-leis, expurgados do mundo jurídico e, sim, com base nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73.

Estando, pois, correta a decisão singular e tendo ocorrido, na fase recursal, questionamento de matéria, cuja apreciação a recorrente subtraiu ao conhecimento da autoridade julgadora singular, no transcurso da fase impugnatória, quando se instaura a fase litigiosa plena do procedimento administrativo, voto no sentido de não conhecer da matéria, por estar atingida pela preclusão, negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000

  
LINAMÁRIA VIEIRA